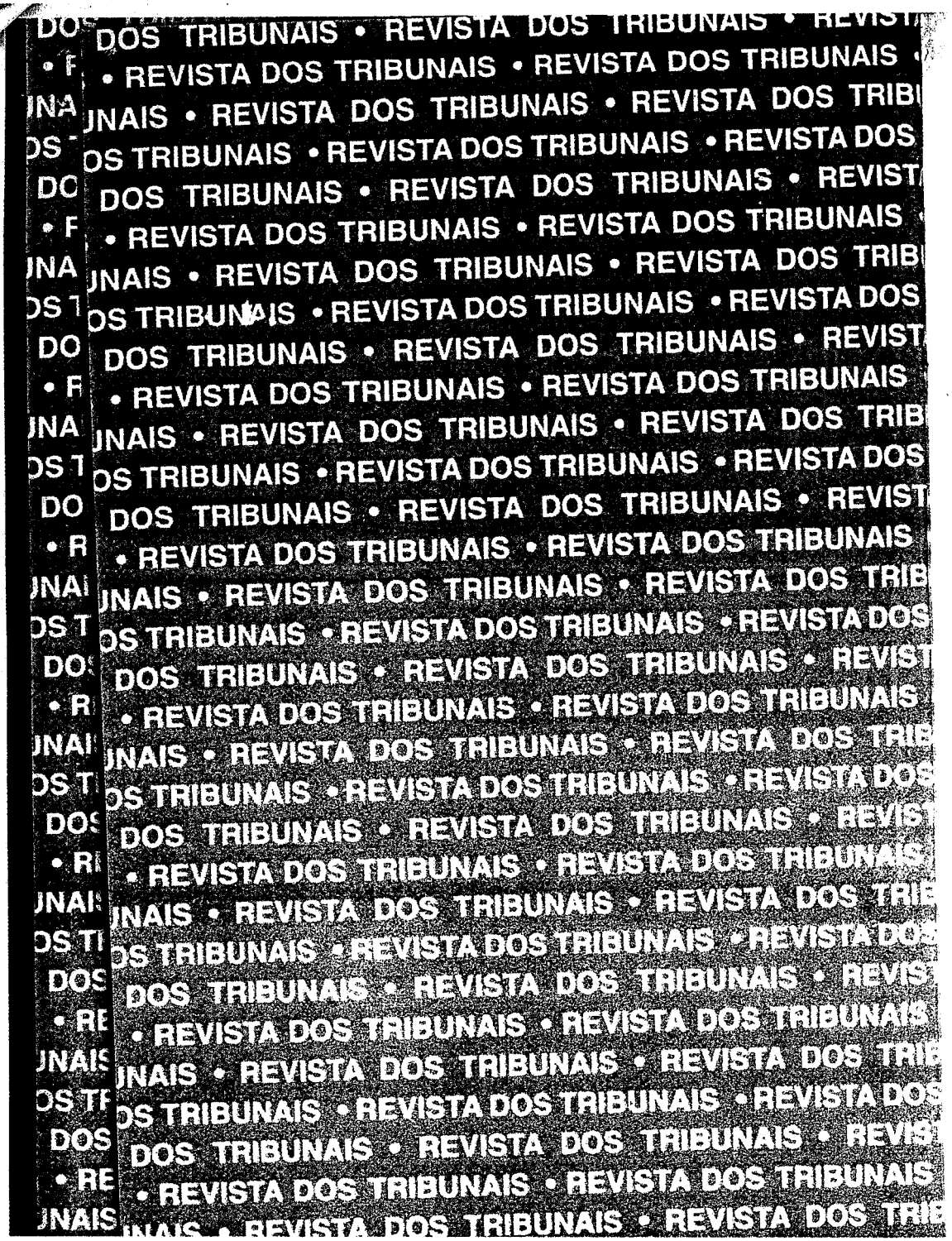

MPF
PRR/3ª REGIÃO
DIV. DE DOC. E BIBLIOTECA
Classif.: RT - 803 / 2002
Patrim.: 03-0009

ISSN 0034-9275

REVISTA DOS TRIBUNAIS

ano 91 • volume 803 • setembro de 2002 • p. 1-800

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo **Supremo Tribunal Federal**, Proc. 33/85 – DDID (*DJU* 23.10.1985, p. 18.861), registrado sob n. 006/85 e pelo **Superior Tribunal de Justiça**, Port. n. 8, de 31.05.1990 (*DJU* 06.06.1990, p. 5.171).

Publicação Oficial

Tribunais de Justiça dos Estados

Acre	Maranhão	Rio de Janeiro
Alagoas	Mato Grosso	Rio Grande do Norte
Amapá	Mato Grosso do Sul	Rio Grande do Sul
Amazonas	Minas Gerais	Rondônia
Bahia	Pará	Roraima
Ceará	Paraíba	Santa Catarina
Distrito Federal	Paraná	São Paulo
Espírito Santo	Pernambuco	Sergipe
Goiás	Piauí	

Tribunais de Alçada

Minas Gerais
Paraná
Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

Tribunais Regionais Federais

1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões

PRR/3ª Região

Patrimônio 504931

RT-803/2002
03-0009
REVISTA DOS TRIBUNAIS
Ano 91, 803, SET. 2002

I
TRIBUNAIS
CONSUMIDOR
Tel.: 0800-11-2433
http://www.rt.com.br

ABUSO DE DIREITO E FRAUDE ATRAVÉS DA PERSONALIDADE JURÍDICA* (Disregard Doctrine)**

RUBENS REQUIÃO

Professor Catedrático de Direito Comercial
na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

SUMÁRIO: *1. Atualidade do tema – 2. Conceito da "disregard doctrine" – 3. Adequação da doutrina ao direito nacional – 4. Limites da concessão da personalidade jurídica – 5. Conceito de abuso de direito e fraude – 6. A crise do instituto da personalidade jurídica – 7. Aplicação jurisprudencial da "disregard doctrine" na Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha – 8. A cautela dos podêres americanos na aplicação da doutrina – 9. A doutrina no direito brasileiro – 10. Traços da "disregard doctrine" na jurisprudência brasileira – 11. Aplicação moderada da doutrina.*

1. Há algum tempo, quando nos iniciávamos no estudo sistemático do direito comercial, nos foi proposto o seguinte problema: Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um dêles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo prèviamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse sob o contrôle dêsse sócio, não haveria inconveniente ou prejuízo para êle que o seu patrimônio fôsse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas judiciais de seus credores.

Tal indagação criou em nosso espírito um problema de consciência: Se por um lado propendíamos para a solução ética, repugnando-nos que o instituto da personalidade jurídica fôsse usado para fins tão condenáveis, por outro lado estávamos condicionados pela lição corrente, de que o direito da personalidade jurídica é absoluto, não se podendo superar a distinção entre ela e seus componentes, nem negar a sua autonomia patrimonial.

Todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais. Lembramo-nos de certa representação dirigida à autoridade estadual

(*) Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, por ocasião das comemorações do primeiro centenário de nascimento do Des. Vieira Cavalcanti Filho, fundador da Faculdade e seu primeiro catedrático de Direito Comercial.

(**) Artigo publicado na *RT* 410, dezembro de 1969, p. 12-24.

contra a participação, em concorrência pública, de sociedade constituída pela espôsa de um funcionário da mesma repartição, em que o recurso foi descartado sob o argumento de que se tratava de pessoa jurídica, e como tal distinta das pessoas que a compunham...

Ora, imagine-se a satisfação que nos dominou quando nos deparamos, na Itália, com monografia recentemente vinda a lume, de autoria do Prof. Piero Verrucoli, da Universidade de Piza, sob o excitante título "Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella 'Common Law' e nella 'Civil Law'". Pouco mais tarde; por feliz coincidência, recebíamos do exterior uma outra obra, de título não menos significativo: "Aparencia y Realidad en las Sociedades Mercantiles – El. Abuso de Derecho por Medio de la Persona Jurídica", que mais acentuou o nosso fascínio pelo curioso tema.

Êsse livro, tese de concurso com que o professor germânico Rolf Serick conquistara cêrca de dez anos o título de "Privat-Dozent", na Universidade de Tübingen, vinha traduzido para o castelhano por um jurista catalão, José Puig Brutau, sob o patrocínio do Seminário da Cátedra de Direito Mercantil da Universidade de Barcelona, sendo apresentado pelo catedrático Prof. Polo Diez. A tese do Prof. Serick, hoje professor na Universidade de Heidelberg, causou profunda impressão nos meios jurídicos europeus, sendo largamente debatida. Na Áustria, o Prof. Schwind citou-a numa conferência "como um exemplo do que deve ser um trabalho de Direito comparado". Refletiu-se o tema, também, recentemente na Argentina, merecendo longo estudo do Prof. Gervásio R. Colombres, em seu livro "Curso de Derecho Societario", apadrinhado com palavras de louvor pelo insigne e venerando Prof. Malagarriga.

Não temos lembrança, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina nacional ou estudos sôbre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, o que nos daria, se *correta nossa impressão*, o júbilo de apresentá-la pela primeira vez, em sua formulação sistemática, aos colegas e aos juristas nacionais, realçando, só por isso, a nossa frágil e modesta participação nestas homenagens "in memoriam" do Prof. Vieira Cavalcanti Filho.

Contando com o apoio em monografias tão conspícuas, provindas de diferentes países, cuja cultura jurídica tanto ilumina o pensamento jurídico brasileiro, sentimo-nos, embora temerosos, estimulados a desenvolver tão fascinante assunto, no curto limite de uma palestra acadêmica.

2. A doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa a impedir a fraude ou abuso através o uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação "disregard of legal entity" ou também pela "lifting the corporate veil". Com permissão dos mais versados no idioma inglês, acreditamos que não pecaríamos se traduzíssemos as expressões referidas como "desconsideração da personalidade jurídica", ou ainda, como "desestimação da personalidade jurídica", correspondente à versão espanhola que lhe deu o Prof. Polo Diez, ou seja "desestimación de la personalidad jurídica". O "lifting the corporate veil" seria o "levantamento" ou "descerramento do véu corporativo", ou da "personalidade jurídica". Segundo ainda o Prof. Polo Diez, a expressão, "disregard of legal entity" é o equivalente mais próximo da "doutrina da penetração" da personalidade jurídica, da moderna jurisprudência germânica.

Em que consiste, entretanto, essa doutrina ou teoria? Inicia o Prof. Serick sua tese com as palavras conceituais: "A jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente a seus membros". E o prefaciador da edição espanhola Prof. Polo Diez explica que

"o nervo e medula de tôda a obra se assenta na questão de determinar em quê fundamentos e em virtude de quais princípios dogmáticos podem os tribunais chegar a prescindir ou superar a forma externa da pessoa jurídica, para 'penetrando' através dela, alcançar as pessoas e bens que debaixo de seu véu se cobrem".

O mais curioso é que a "disregard doctrine" não visa a anular a personalidade jurídica, mas sòmente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos.

O jurista norte-americano Wormser, que desde 1912 versou a doutrina, procurou delinear o seu conceito, professando que "quando o conceito de pessoa jurídica ('corporate entity') se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos ou delinqüentes, os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais". Hoje os tribunais norte-americanos alargaram ainda mais o conceito, aplicando a doutrina quando a consideração da pessoa jurídica levar a um resultado injusto. Partindo, assim, do conceito de fraude, básico na enumeração de Wormser, estendeu-o, para atingir também as hipóteses em que ocorrer abuso de direito.

3. Conceituada assim a doutrina; vale perquirir se pode ela adequar-se a qualquer sistema jurídico, ou é pertinente apenas às peculiaridades do direito anglo-saxão.

O simples fato de estarmos versando tão interessante tema, numa conferência a que desejamos dar um cunho prático, deixa transparecer desde já nossa convicção de que não é infenso ao nosso direito. Aliás, essa mesma preocupação assaltou o Professor Serick, em relação ao direito germânico, sem o que a tese se tornaria meramente especulativa, divorciada da realidade jurídica de seu país.

A "disregard doctrine", como insiste o professor germânico, aparece como algo mais do que um simples dispositivo do direito americano de sociedade. "É algo, diz êle, que aparece como conseqüência de uma expressão estrutural da sociedade". E, por isso, "em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aquêles casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito".

E assim, tanto nos Estados Unidos, na Alemanha ou no Brasil, é justo perguntar se o juiz, deparando-se com tais problemas, deve fechar os olhos ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, ou se em semelhante hipótese deve prescindir da posição formal da personalidade jurídica e equiparar o sócio e a sociedade para evitar manobras fraudulentas. São tais indagações que levam os tribunais norte-americanos a consagrar e aplicar a doutrina, tal como aconteceu no julgamento do caso "Montgomery Web Company vs. Dienelt", na qual o tribunal indagou de si próprio "se o direito há de fechar seus olhos diante da realidade de que a diferença (entre a pessoa jurídica e o sócio) é um mero jôgo de palavras". Respondeu, sem vacilações, que a solução há de ser sempre a de que "nada existe que nos obrigue a semelhante cegueira jurídica".

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.

Assentada, pois, a confiança de que a "disregard doctrine" não é inadequada ao direito brasileiro, podemos agora perquirir de seus fundamentos, abandonando por alguns instantes as obras que nos prendem a atenção.

4. Não é nosso objetivo, nem comporta o âmbito resumido dêste estudo, digressões sôbre as fatigantes polêmicas sôbre a teoria da pessoa jurídica, máxime quando elas, segundo o testemunho de Cunha Gonçalves, "longe de esclarecerem o problema, só têm servido para o tornarem mais confuso"...

Como ponto de partida para conceituar a doutrina do "disregard" ou da penetração, é necessário convir que as pessoas jurídicas, sobretudo no que concerne ao direito brasileiro, constituem uma criação da lei. Como criação da vontade da lei refletem uma realidade, mas uma realidade do mundo jurídico, e não da vida sensível. Ensina, por isso, Cunha Gonçalves, que as pessoas jurídicas "são *reais*, como um contrato, ou um testamento". Daí a definição que o civilista lusitano nos empresta, de que as pessoas jurídicas são "associações ou instituições (fundações) formadas para a realização dum fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos".

Ora, uma das mais decisivas conseqüências da concessão da personalidade jurídica, outorgada pela lei, todos o sabemos, é a sua autonomia patrimonial, tornando a responsabilidade dos sócios estranha à responsabilidade social, e mesmo quando se trate de sócio com responsabilidade ilimitada e solidária é sempre ela subsidiária.

Tornou-se, pois, axiomático, no estilo de um aforisma jurídico, a afirmativa, maquinal e constantemente repetida, de que a "pessoa natural do sócio é radicalmente estranha a pessoa jurídica da sociedade", ou que "os bens dos sócios não se confundem com os bens da sociedade". E, por isso, as leis vedam a penhora de bens da sociedade, mesmo as cotas dos sócios, por obrigações particulares do sócio (art. 350 do Código Comercial: "Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívida da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais"; art. 942, XII do CPC: "Não poderão ser absolutamente penhorados: os fundos sociais, pelas dívidas do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço").

Êsses postulados de tal forma se impregnaram em nossa mente, que muitos estudiosos imaginam a pessoa jurídica constituída com todos os atributos da pessoa natural, a ponto de chegar-se à indagação se a sociedade comercial possui *côr ou raça*... Essa concepção antropomórfica, que corporifica os órgãos da sociedade à semelhança dos órgãos humanos, pode ter sabor didático, mas é destituída de qualquer valor científico.

Mas todos êsses conceitos e preconceitos levaram o pensamento jurídico a conceber, sobretudo em nosso país, a personalidade jurídica como um "véu" impenetrável. Passou a ser vista, via de regra, como uma categoria de direito absoluto.

Ora, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Desestima a doutrina êsse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito *relativo*, e não *absoluto*, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago.

Ora, assim há de ser. Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, "a realização de um fim" nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinàriamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através de seu uso.

5. A relatividade do direito da personalização jurídica nos leva, numa rápida digressão, à teoria do abuso do direito. É do conhecimento elementar, que foi ela criação da jurisprudência dos tribunais franceses. Deve-se a Josserand a sistematização de seu estudo, contando com a oposição crítica e sistemática de Planiol.

Para se compreender a fundo a teoria do abuso de direito, deve-se partir da observação de Josserand de que se a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, mas para assegurar-lhes a própria conservação. Êsse é, na verdade, o mais alto atributo do Direito: a sua finalidade social.

Já se vai tornando um conceito clásssico a doutrina de Gèny de que "nem todo o direito está contido na legalidade". A lei, de fato, não abrange tôdas as peculiaridades da vida cotidiana, nos seus vários matizes. Como sustenta Josserand, "ao redor da regra formal, em tôrno do direito escrito, vive e se agita um mundo de princípios, de diretivas, de 'standards' nos quais Maurice Hauriou distingue muito acertadamente 'os princípios constitucionais do comércio jurídico' e uma espécie de *superlegalidade*".

Ainda recentemente um jurista português, Avelãs Nunes, escrevia em tema de direito comercial, que "ainda no século XIX, Gény dirige um ataque decisivo contra o fetichismo da lei: 'La loi n'est pas le droit'. Paralelamente a êste combate a idéia (surgida com a codificação) de que a lei e os Códigos têm um caráter definitivo e completo, com pretensões a uma validade absoluta, subtraídas às mutáveis exigências da história, outro combate se desenvolve, tendente a liberar a ciência do Direito dos mitos da Pandectística e a conferir ao jurista uma missão mais nobre e importante que a de mero 'facitore de formule'. Ao jurista deve caber uma função verdadeiramente criadora, procurando os motivos profundos e o sentido real do mundo em que vivemos, buscando o significado último das normas, com vista à sua adaptação a uma realidade em permanente evoluir; o jurista não pode nem deve limitar-se à mera exegese de um direito objetivo que aspira à perfeição e à infalibilidade, mas deve assumir uma função propulsiva, capaz de tornar o direito positivo sempre mais conforme às necessidades concretas da sociedade. O direito não existe fora de sua interpretação, mas apenas como é continuamente interpretado e reconstruído".

O direito, enfim, foi criado em atenção ao indivíduo, tendo por objetivo ordenar sua conveniência com outros indivíduos. O exercício de seus direitos, embora privados, deve atender a uma finalidade social. A função social do direito, que se refere sobretudo aos contratos e à propriedade, deve, pelo indivíduo ser atendida.

Assim, o sujeito não exercitará seus direitos egoìsticamente, mas tendo em vista a função dêles, a finalidade social que objetivam. O ato, embora conforme a lei, se fôr contrário a essa finalidade, é abusivo e, em conseqüência, atentatório ao direito. Nem tudo que é conforme a lei é legítimo, eis o postulado fundamental da teoria de Josserand. O Prof. Pedro Batista Martins, que transportou para as nossas instituições jurídicas a teoria do abuso de direito, na sua clássica monografia "Abuso do Direito e o Ato Ilícito", resumiu-a neste conceito lapidar: "O titular de um direito que, entre vários meios de realizá-lo, escolhe precisamente o que, sendo mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, ou mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo; atentando contra a justa medida dos interêsses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas".

Êsses conceitos dominaram o direito moderno, sendo incorporados como regras positivas na codificação suíça, que dispôs no art. 2.º que "todos têm, no exercício dos seus direitos e na execução das suas obrigações, de agir de acôrdo com a boa-fé. O abuso evidente de um direito não encontra proteção legal". E o Código germânico, no art. 226, considera "o exercício de um direito inadmissível se êle tiver, ùnicamente, por fim, causar dano a outrem". E não é demais lembrar a contribuição de Saleilles à reforma do Código Civil

francês, propondo a inclusão de preceito no sentido de que "um ato cujo efeito não pode ser senão o de causar dano a outrem, sem interêsse legítimo e apreciável para aquêle que o pratica, não pode, nunca, constituir um exercício lícito do direito".

Ora, como se vê, não há porque confundir a teoria do abuso de direito com a do ato ilícito, ou, mais particularmente, com a fraude. Considera-se ato fraudulento, como o conceituam os revisores do Projeto de Código de Obrigações, no art. 67, "o negócio jurídico tramado para prejudicar credores, em benefício do declarante ou de terceiro". No abuso de direito não existe, pròpriamente, trama contra o direito de credor, mas surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem.

6. É preciso considerar que nem em todos os sistemas jurídicos prevelace a personificação de todos os tipos de sociedades comerciais. Na Alemanha e, posteriormente, na Itália, o direito positivo nega às sociedades personalistas a qualidade de pessoa jurídica, que é atribuída por decreto às sociedades por ações.

Na verdade, o art. 12 do atual Código Civil italiano dispõe, sob a rubrica "Persone giuridiche private", que "le associazioni, le fondazioni e le altere istituzioni di carattere privato acquistano la personalità giuridica mediante il riconoscimento concesso con decreto reale". O art. 2.329, n. 3, exige, como requisito, para que possam as sociedades por ações funcionar legalmente "le autorizzazioni governative", preceito que, também, se aplica às sociedades em comandita por ações e às sociedades limitadas. As sociedades de pessoas são tratadas pelo mesmo Código como patrimônio afetado a determinado fim, determinando o art. 2.267 que os credores da sociedade podem fazer valer os seus direitos sôbre o patrimônio social. Mas o sócio demandado poderá pedir a execução do patrimônio social em primeiro lugar, indicando os bens sôbre os quais mais facilmente possam os credores se satisfazer. A regra de que o devedor responde pelo cumprimento das obrigações com todos os seus bens (art. 2.740), pode sofrer as limitações estabelecidas na lei. Essa limitação ocorre, por exemplo, na sociedade em comandita simples, para o sócio comanditário, pacto que deve ser levado ao conhecimento de terceiros pelos meios idôneos, sob pena de não ser oponível àqueles que dêle não tiverem conhecimento (art. 2.267, n. 2).

Como vemos, o moderno direito italiano, ao contrário de seu direito antigo, descartou-se da extensão da personalidade jurídica às sociedades de pessoas. E é por isso, que a monografia citada pelo Prof. Verrucoli alude, tão-sòmente, ao superamento da personalidade jurídica nas sociedades por ações.

Essa orientação da lei civil italiana importa na revelação da decadência do conceito da personalidade jurídica, no campo das sociedades comerciais, pelo menos.

Mas, convém explicar, no que se refere à "disregard doctrine", que contribui ela para pôr ainda mais a nu a crise no conceito normativo da pessoa jurídica, embora tivesse advertido o Prof. Serick que não era êsse o objetivo de seu trabalho. Disse êle, ao revés, que "quando emprega a frase *desestimação da forma da pessoa jurídica* ('Missachtung der Rechtform der Juristischen Person'), deve entender-se que com isso só se trata da desestimação da forma da pessoa jurídica no caso *particular*, sem negar sua personalidade de u'a maneira geral". Com efeito, o que, se pretende com a doutrina do "disregard" não é a anulação da personalidade jurídica em tôda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). "Se se abusa de uma sociedade para fins alheios a sua razão de ser, escreve o mesmo jurista, a 'disregard doctrine', evita que o direito tenha que sancionar tão temerária emprêsa. Com isto no fundo não se nega a existência da pessoa, senão que se a preserva na forma com que o ordenamento jurídico a tem concebido". E assim formula Serick o axioma de quem nega a personalidade é quem dela abusa, pois quem luta contra semelhante desvirtuamento é quem a afirma.

Mas a freqüência com que os tribunais, sobretudo os norte-americanos e alemães, são chamados a aplicar a doutrina, para espancar a fraude ou o abuso, deixa patente, que, com muito mais intensidade do que parece, a personalidade jurídica se presta como instrumento ideal dos fraudadores e desonestos. E isso se deve à facilidade com que o direito anglo-saxão e germânico admitiram a personificação jurídica das chamadas sociedades unipessoais, agravando a crise conceitual dêsse instituto.

Na análise feita pelos autores que se dedicam ao estudo da "disregard doctrine" o maior campo de sua aplicação se situa no das famigeradas sociedades de um sócio apenas, ou das sociedades fictícias como também são conhecidas. O direito moderno da Alemanha e dos Estados Unidos, já se disse, com o propósito de proteger a emprêsa capitalista, acabou por suportar e admitir as sociedades de um sócio apenas, mesmo, sob a forma de sociedade anônima, no caso em que tôdas as ações venham a pertencer sòmente a um acionista. Assim, o que se exige, nesses países, é que no ato de fundação da sociedade haja o concurso de vários sócios, pouco importando, porém; que logo após, provocada ou ocasionalmente, tôdas as cotas ou ações venham a se unificar em u'a mão apenas, ao contrário do que ocorre em outras legislações, como na francesa, ou na nossa, nas quais a sociedade anônima, por exemplo, se dissolve "pleno jure" se até a primeira assembléia ordinária posterior não se restabelecer a pluralidade de sócios requerida pela lei (art. 137, "d").

Em decorrência dessa particularidade naqueles países, teve a jurisprudência que coibir, com arguta vigilância, o uso irregular da forma societária, geradora da personalidade jurídica, para fins contrários ao direito. Daí por que, dessa vigilância resultou amiúde, a aplicação da doutrina. Isso não quer dizer, tome-se tento, que não possa ocorrer fraude através de sociedades comerciais que se constituíram vàlidamente, e onde existe pluralidade de sócios. Mas a aplicação mais freqüente é no campo das sociedades unipessoais, que servem melhor aos desígnios dissimuladores da responsabilidade individual do sócio remanescente ou que detém o seu contrôle real.

7. Clarificados, desta forma, os conceitos básicos, resta agora ilustrar, na esteira dos ilustres professôres europeus, o tema de nossa dissertação, colhendo alguns casos julgados sob as luzes da doutrina.

O Prof. Verrucoli cita como um dos mais característicos casos de aplicação "disregard doctrine" o julgado em Londres no ano de 1897. Trata-se da decisão proferida no julgamento do caso "Salomon vs. Salomon & Co.", assim configurado:

O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma "Company", em conjunto com outros seis componentes de sua família, cedido o seu fundo de comércio sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interêsse dêsses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da "company" era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em conseqüência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da "company", vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. O magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Côrte de

Apelação, acolheu essa solicitação, julgando que a "company" era exatamente apenas uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu "agent" ou "trustee", que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio. Nisto ficou a inauguração da doutrina do "disregard", pois a Casa dos Lordes, acolheu o recurso de Aaron Salomon, para reformar aquêle entendimento das instâncias inferiores, na consideração de que a "company" tinha sido vàlidamente constituída, pois a lei simplesmente requeria a participação de 7 pessoas, que no caso não haviam perseguido nenhum intuito fraudulento. Êsses acionistas, segundo os "Lords", haviam dado vida a um sujeito diverso de si mesmos, e em última análise não podia julgar-se que a "company" fôsse um "agent" de Salomon. Em conseqüência não existia responsabilidade de Salomon para a "company", e seus credores e era, conseqüentemente, válido o seu crédito privilegiado.

Malgrado a reforma da decisão que desconsiderara a personalidade jurídica da "company", para alcançar os bens nela acobertados, essa técnica jurisprudencial teve sucesso acentuado na América do Norte, o que tornou a "disregard doctrine", mais uma construção jurisprudencial norte-americana do que britânica.

São abundantes as decisões pretorianas dos tribunais americanos. Famoso foi o processo de repressão de "trust" intentado pela poderosa Standard Oil Co. Narra-o Serick: os acionistas da Standard Oil Co. celebraram um chamado "trust agreement" (acôrdo fiduciário) com os acionistas de uma série de outras sociedades petrolíferas, pela qual transmitiram suas ações a um "trust" da Standard Oil Co., formado por 9 fiduciários ("trustee") e em troca disso receberam certificados do dito "trust". Os 9 fiduciários, como proprietários formais de tôdas ou quase tôdas as ações dessas sociedades, ficaram com isso em situação de dominá-las completamente e de dirigi-las na base de diretrizes uniformes, como monopólio. Atendido o resultado econômico, se lograva assim uma união monopolista das sociedades, embora formalmente elas continuassem sendo independentes entre si. No processo instaurado contra a Standard Oil Co., esta se defendeu alegando "que os acôrdos foram adotados entre indivíduos, em sua capacidade individual, e com referência a bens de sua propriedade privada, e não eram nem estavam idealizados para ser acôrdo entre sociedades". O tribunal que julgou o caso, confirmou primeiramente que por regra assente a sociedade há se considerar-se radicalmente separada de seus membros, porém em seguida fêz constar que isso não podia prevalecer quando a sociedade, ao amparo da forma corporativa, perseguia finalidade que se chocava com a ordem pública ("public policy"). O que fêz o tribunal foi levar em conta as pessoas físicas que estavam atrás da pessoa jurídica, assim como avaliar suas fôrças e verdadeiras intenções, com o que chegou à conclusão de que o acôrdo adotado pelos acionistas devia ser considerado na realidade um acôrdo de monopólio entre as sociedades e, como tal, vedado pela lei antitruste.

Não nos vamos estender na abundante relação de "chases". Mas um dêles desejamos pôr em relêvo, pois constitui em nosso entender forma típica e ousada do mau uso da personalidade jurídica, para anteparo de fraude contra credores. Referimo-nos à técnica de o devedor transferir todo o seu patrimônio para uma sociedade, cujas cotas ou ações ficam sob o seu contrôle. Isso ocorreu no caso "Booth vs. Bunce", no qual os sócios de uma sociedade de responsabilidade ilimitada fundaram uma "corporation", para a qual transferiram todo o patrimônio das duas primitivas sociedades. O credor da sociedade limitada se confrontou com o credor da "corporation". E no litígio judicial surgido entre ambos, se deixou claro, antes de mais nada, que o primeiro podia dirigir sua ação contra o patrimônio da "corporation", embora na realidade êle fôsse credor da sociedade ilimitada.

Outro exemplo dessa natureza ocorreu no processo intentado pelo First National Bank of Chicago vs. F. C. Trebein Company. Trebein, um devedor insolvente, fundou uma pessoa jurídica com sua espôsa, sua filha, seu genro e seu cunhado, e nela integrou todo o seu patrimônio. De 600 ações da "corporation", sòmente 4 não pertenciam a Trebein. Seus credores investiram judicialmente contra o patrimônio social, sendo-lhes oposta a objeção de que a pessoa jurídica e os acionistas eram diferentes sujeitos de direito: A. fraude não venceu,e a "corporation" foi penetrada, para se fazer valer contra ela o direito dos credores particulares de Trebein.

A aplicação da "disregard doctrine" muitas vêzes tem campo no direito internacional privado. Caso curioso foi enfrentado por tribunal alemão, quando da nacionalização de emprêsas em decorrência da vitória do comunismo nas nações que vieram a ser chamadas por Churchill "países da cortina de ferro". Determinada sociedade anônima foi nacionalizada pela Hungria, sociedade essa que possuía ramificações na Alemanha, através de subsidiárias. Na discussão do problema foi convocada a alta autoridade do Instituto Max Plank, instituição altamente categorizada nos estudos e pesquisas de Direito Comparado e Internacional Privado. A questão era saber, ante o Tribunal de Augsburg, a quem pertencia o patrimônio invertido na Alemanha, da sociedade húngara nacionalizada. A nacionalização não fôra realizada pela expropriação da sociedade, mas pela das ações dos acionistas. A pretensão do govêrno húngaro, baseado em lei que ditara segundo sua conveniência, era de que se subtraía dos acionistas despojados de suas ações o patrimônio social existente, inclusive no estrangeiro. Ora, se tivesse havido uma expropriação da sociedade, segundo explica Serick, êsse efeito não atingiria aquêle patrimônio, segundo o princípio de que só produz efeitos no país que realiza a nacionalização. O parecer do "Max Plank Institut" foi no sentido de que, quando se utiliza abusivamente a figura da personalidade jurídica para ocultar os fatos verdadeiros, pode-se descartar a construção jurídica formal e a decisão pode apoiar-se em uma avaliação da verdadeira situação de fato. A radical separação entre o patrimônio da sociedade e o do sócio foi assim, denegada nesse caso e se afirmou que havia ocorrido uma expropriação da pessoa jurídica, apesar de que, do ponto-de-vista formal, só houvessem sido expropriados os acionistas. Com isso chegou-se ao resultado de que a sociedade expropriada subsistia na Alemanha como sociedade em liquidação.

É uma constante nos julgamentos dos tribunais americanos, como nos germânicos, que o levantamento do véu da personalidade jurídicà, pela aplicação da "disregard doctrine", é feito com extrema cautela e em casos excepcionais. Não se transformou, nas várias décadas em que tem sido usada, numa panacéia, aplicável ao talante de paixões, dúvidas e interêsses momentâneos e menos graves.

Os juízes norte-americanos que se vêm obrigados a aplicar a doutrina não perdem o ensejo de invocar o seu caráter excepcional, após acentuar a regra de que a pessoa jurídica normalmente se distingue da pessoa dos sócios que a compõem e que respeitam essa autonomia. Apenas no caso em que a fraude ou abuso de direito se revelam à calva é que suspendem o véu da personalidade, para colhêr a pessoa do sócio ou os bens envolvidos, para não se consumar a iniqüidade.

E essa cautela é bem revelada em caso muito curioso e estranho, que envolveu a não menos estranha tese de se indagar da *côr* da pessoa jurídica. No auge dos preconceitos raciais, certo tribunal americano foi convocado para decidir uma pendência de fundo racial. Extensa gleba de terras fôra loteada, e em cada um dos contratos se condicionou que em nenhum caso podiam os lotes ser transferidos à propriedade de gente de côr. Posteriormente alguns dêsses terrenos foram transferidos a uma pessoa jurídica cujos membros eram todos negros. A pessoa jurídica conhecia a limitação contratual, mas mesmo assim resolveu enfrentá-la, com fundamento de que a pessoa jurídica é o sujeito de direito que deve ser radicalmente distinguida de seus membros componentes. A pessoa jurídica não pode ter côr,

pois começa por não ter corpo, senão ùnicamente por uma consideração puramente legal. A decisão do tribunal assim fundamentada, foi, de resto, criticada por alguns autores, que não se conformavam que fôsse negado o levantamento do véu da personalidade jurídica, que encobria manobra para fraudar a restrição contratual, encobrindo as pessoas negras que as compunham.

Na Alemanha, durante a dominação hitlerista, não foram raras as discussões sôbre a natureza racial das sociedades, na perseguição anti-semita. Houve lei que equiparava aos judeus as sociedades, pessoas jurídicas e firmas, cuja direção ou maioria dominante fôsse constituída por israelitas. E o problema se tornou mais agudo, após a II Guerra, quando começou a se discutir o direito à indenização e reparação das vítimas da perseguição racial. Conta Serick que "depois de 1945 o problema se apresentou e foi discutido na jurisprudência relativa ao direito de reparação e, em parte também foi objeto de regulamentação legal. Com critério conseqüente se afirmou igualmente neste caso que uma pessoa jurídica podia ser perseguida por motivos raciais e para isto se tinha em conta quem a compunha.

9. A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, para impedir a fraude e o abuso do direito, está, como vimos, consagrada na jurisprudência de diversos países, cuja cultura jurídica sempre influiu e inspirou os nossos juristas. É concebível pois que a "disregard doctrine" tenha reflexos em nosso direito, ou com êle seja compatível e aplicável.

Quando a Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, no art. 3.º, concebe como uma única entidade econômica a união de emprêsas, ou entre a emprêsa "mater" e suas filiadas, para os efeitos do direito social, nada mais está admitindo senão a aplicação da doutrina, pois despreza e penetra o "véu" que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias. Outros exemplos em nossa legislação positiva, sobretudo no campo do direito tributário, poderiam ser invocados, para demonstrar-se a adequação da doutrina ao direito brasileiro. Mas o nosso objetivo se cinge ao seu estudo no campo do direito comercial.

Ora, quando o Estado concede e reconhece às sociedades comerciais a personificação segundo as regras normativas, pode ao mesmo tempo determinar os limites dessa concessão. E vemos, então, a nossa legislação, a das sociedades por cotas e das sociedades por ações, excluir dos efeitos da distinção entre a sociedade e os seus membros, os atos ilícitos por êles praticados. Os diretores e conselheiros de uma sociedade anônima, na direção e fiscalização dos negócios sociais, não agem por si, mas como órgãos integrantes da personalidade jurídica de que se reveste a sociedade. Mas como as sociedades não têm condições de responder criminalmente por seus atos, a não ser pela penalidade da dissolução como quando são ilícitos os seus fins (art. 167, do decreto-lei n. 2.627, de 1940), a lei para atos isolados dos componentes de seus órgãos, os vincula pessoalmente, *levantando o véu* da personalidade jurídica, *desconsiderando-a*, para tornar os diretores ou conselheiros pessoal e solidàriamente responsáveis. É o que dispõem os arts. 121 e 122 da Lei das Sociedades por Ações. Pelo primeiro dêsses dispositivos, todos estão lembrados, a responsabilidade é individual quando os administradores procedendo embora dentro de suas atribuições ou podêres, agem com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou dos estatutos; no segundo a responsabilidade é solidária, quando não cumprem as obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da sociedade.

Ora, êsses preceitos, e alguns outros que poderiam ilustrar estas considerações, dentro do sistema e da lógica jurídica, deixam ver que não se pode extrair da concessão da personalidade exageradas conseqüências, como a não responsabilidade dos diretores por atos ilícitos praticados, atribuindo-os não a êles pessoalmente, mas à sua qualidade de órgão, e, portanto, provindos da própria personalidade jurídica.

Se a nossa lei nos oferece tantos exemplos que podem ser coincidentes com os objetivos da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica não seria demais perquirir mais a fundo se traços seus não são encontrados na jurisprudência de nossos tribunais. A verdade é que tanto o Prof. Serick como o Prof. Verrucoli se dedicam à exposição da doutrina tendo em vista, apenas, a construção doutrinária na jurisprudência dos tribunais.

E é a isso que agora nos dedicaremos, para finalizar. Não encontramos na jurisprudência de nossos tribunais, malgrado dedicada pesquisa, uma referência sequer à doutrina da desconsideração ou da penetração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, quer nas chamadas sociedades de pessoas, quer nas sociedades de capital. Mas, é curioso verificar, como já iremos demonstrar, que muitos magistrados, seguindo um eticismo próprio das soluções eqüitativas, deram início, talvez sem êsse propósito consciente, à edificação do que na jurisprudência anglo-saxônica se passou a chamar "disregard of the legal entity" e que tanta repercussão causou na Europa, através da tese do Prof. Rolf Serick.

10. Analisemos, pois, êsses casos, que bem podem configurar a aplicação da doutrina, ou nos indicam um caminho que a ela nos levariam.

Iniciamos a análise jurisprudencial pela apelação n. 9.247, do Tribunal de São Paulo, entre partes como apelante Saraiva S/A. e apelado o Hospital Coração de Jesus S/A. Como se infere dos têrmos do acórdão, em executivos foram penhorados bens do Hospital quando a dívida era particular de seu diretor. Embargou como terceiro o Hospital, com sucesso, tanto que a apelação foi provida, para depois serem julgados improcedentes os embargos, pelos seguintes têrmos, altamente significativos para nossos estudos.

"Há, no caso, sustenta o acórdão relatado pelo Des. Edgard de Moura Bittencourt, completa confusão do patrimônio da pessoa física do executado com o do embargante, o que resultou evidente prejuízo para quem contratou com aquêle. Trata-se de bens encontrados no apartamento do executado, que não apresenta justificativa aceitável; são bens que não podiam ter sido adquiridos para um hospital, como o embargante (televisão, vitrola, geladeira doméstica). A embargante se organizou em sociedade anônima, cujo patrimônio se confunde com o do executado, que não quis provar nem dizer quantas ações tem e quem é o maior acionista. Hoje em dia, acentua o aresto, a atividade comercial gira, quase sempre em firmas coletivas. Há pessoas físicas que têm todo seu patrimônio envolvido em diversas firmas. Individualmente nada possuem. Em obrigações assumidas em nome individual, estariam os credores em inferioridade patente se se isolassem da garantia das obrigações assumidas, quer os bens quer as atividades do credor associados a firmas. Como ficção útil da lei, a personalidade dos que a compõem sob pena de fugir-se à realidade, mormente na época que atravessamos, em que raras são as emprêsas comerciais ou industriais em nome individual. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito" (RT, vol. 238/394).

Eis aí em tôda a sua clareza uma nítida aplicação da doutrina da desestimação da personalidade jurídica, no setor da sociedade anônima. Houve, evidentemente, por parte do acionista dirigente da sociedade o mau uso da personalidade jurídica. Legal foi a constituição da sociedade e a sua personificação, mas o uso que se fêz dêsse direito o tornou, "in casu", ilegítimo. Configura-se o abuso de direito desde o momento em que o acionista e diretor quis pelo véu da pessoa jurídica encobrir a responsabilidade das obrigações individuais que assumiu. O Tribunal, por unanimidade, o que fêz na verdade foi considerar ineficaz a personalidade jurídica, penetrando-a, mas não a destruindo, para recuperar para efeitos da justiça bens particulares que garantiam a execução, mas estavam encobertos e disfarçados,

como bens sociais, pelo véu da personificação da sociedade. Essa foi a mais perfeita identificação que encontramos em nossa jurisprudência da "disregard doctrine".

Outro caso, que comportava a sua aplicação, foi frustrado pela maioria, mas o Des. O. A. Bandeira de Mello registrou conceitos que não podemos deixar de citar como adequados ao âmbito da doutrina, embora, tenha fundamentado o voto vencido na doutrina do negócio fiduciário. Trata-se da apelação n. 105.835, entre apelantes Décio Pacheco Pedroso e apelados Cia. Agrícola Guaracanga S/A., e Manoel Lourenço Filho (RT, vol. 343/181). Eis a ementa do aresto: "Não pode subsistir a penhora em bem da sociedade anônima, por dívida contraída por ex-acionista e antigo diretor, quando ao tempo da emissão do título da dívida não mais era diretor".

Como se vê, usando a linguagem da doutrina em análise, o Tribunal impediu a penetração na personalidade jurídica, afastando a penhora sôbre bens da sociedade por dívida pessoal do acionista. O voto vencido do Des. Bandeira de Mello, todavia, esclarece, para justificar a penhora, que a sociedade "não passa de projeção do próprio executado, então seu presidente, a que dava podêres de gestão tão ilimitados, como se só por êle e por seus haveres fôsse constituída, de modo a lhe atribuir dupla personalidade, e lhe permitir jôgo dúbio com os seus credores. Realmente, ora se apresenta em frente dela como pessoa natural, ora como pessoa jurídica, e a dar bens desta como garantia das dívidas daquela, como ponderado no acórdão referido desta. E. Câmara" (acórdão anteriormente comentado neste estudo). E passa o voto vencido a comentá-lo, pondo em relêvo o princípio nêle exaltado de que a personalidade não pode ser um tabu a entravar a ação da Justiça.

E prossegue o Des. Bandeira de Mello: "Desde logo se observa que as pessoas naturais que as integram, não passam de sêres acidentais, resultantes das relações destas, que as constituem, num todo apontado, para realizar o bem comum dos seus membros ou dos seus beneficiários, coletivamente considerados. Se o seu membro, na verdade, é um só, se único de fato, pois pode dispor com podêres ilimitados do patrimônio da pseudo-sociedade, esta se confunde com êle, para conseguir o objetivo social e individual do sócio. Então se identificam, em vez de se destinguirem, como a natureza distinta dos sêres exigia tal ocorresse. Conseqüentemente, a sua criação envolve simples negócio fiduciário, ou melhor, mera propriedade fiduciária". E concluía o voto vencido, sustentando que "admitida a boa-fé de dito terceiro, enquanto se não fizer prova em contrário, só resta ao exeqüente pracear bens, anteriormente penhorados, da propriedade fiduciária da sociedade, embora o seu crédito seja tão-sòmente contra o então seu único e real acionista".

O voto vencido, como se vê, se integra, embora com outros fundamentos que não a "disregard doctrine", no objetivo de impedir que a pessoa jurídica sirva de instrumento de fraude. Foram, ademais, opostos embargos ao acórdão (apreciando-se o ato vencido). O segundo Grupo de Câmaras Civis, do Tribunal de São Paulo, os rejeitou, mas por motivo de fato, visto que já ao tempo da emissão do título objeto da cobrança o devedor não mais exercia o cargo de diretor da embargada.

Outra hipótese julgada, no mesmo Tribunal, versava sôbre a doação de pai a filhos, através de personalidade jurídica, que o primeiro constituíra com alguns de seus filhos menores, a cuja sociedade foram transferidos bens imóveis. Os filhos não contemplados na sociedade, posteriormente se opuseram, com base no art. 1.132 do CC, que contém a regra de que os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam. Alegou-se, em defesa da técnica usada, que sendo a sociedade pessoa jurídica distinta da dos sócios, em tal comportamento não houve ofensa ao preceito proibitivo da lei civil. Conhecendo da espécie na apelação n. 104.001, de Araçatuba, em acórdão publicado na RT, vol. 316/165, a Câmara Cível, em certo passo, declarou: "Ora, reconhecida a existência jurídica da sociedade por cotas, formada em 1939 entre o pai e os filhos menores, êstes para ela tendo contribuído com os bens que lhes foram doados, daí resulta que as vendas, reputadas nulas pela R. sentença, que José Geraldi e sua mulher à Sociedade fizeram – esta, cediço é dizê-lo, daqueles distintas (v. Jayro Franco em "Revista do Direito Mercantil", vol. IV, n. 3, pág. 670, n. 4; Waldemar Ferreira, "Tratado de Direito Comercial", vol. III, ns. 376 e 377) – foram legítimas, destarte não se justificando a anulação decretada sob color de infração do disposto em o art. 1.132 do CC".

A sentença recorrida, segundo se depreende, considerou que houve fraude na cessão que o pai fêz de suas cotas aos filhos, pois então se configurava a infração à lei. O Tribunal reformou a sentença, porque negou a sua existência. A sentença de primeira instância se coadunava com a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, que servira de instrumento para a infração à igualdade de direitos dos filhos quanto ao patrimônio paterno, princípio violado através da pessoa jurídica. Era caso, evidentemente, de se "penetrar o véu" da personalidade para alcançar os bens assim desviados.

Na apelação n. 164.678, de São Paulo, o Tribunal paulista se aproximou, ainda uma vez, da aplicação da doutrina. Sócios de uma sociedade comercial, em vistoria preparatória de ação de perdas e danos, delas se desinteressaram, ocultando deliberadamente a existência de sociedade. No curso da ação de perdas e danos alegaram a imprestabilidade da vistoria, procurando se prevalecer do escudo da pessoa jurídica da sociedade agora revelada. O Tribunal declarou que os sócios eram partes responsáveis, embora a ação se dirigisse contra a sociedade, repelindo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", pois não podiam os sócios invocar a própria malícia para afastar os efeitos de medida judicial regularmente processada (RT, vol. 387/138).

O Tribunal penetrou na personalidade jurídica, devido à malícia dos sócios individualmente considerados, impedindo que a sua fraude processual resultasse em prejuízo do autor. De tal comportamento dos julgadores transparecem claramente os fundamentos da "disregard doctrine".

11. Quando propugnamos pela divulgação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica em nosso direito, o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos de que a revestem os juízes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados; e apenas em casos excepcionais, que visem a impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de consumação. Todos os casos aqui examinados, pela sua excepcionalidade, se prestariam para o declarado exercício da doutrina. Cabe-nos ditar, agora, um feito em que foi julgado com a absoluta violação desmotivada do princípio de distinção entre a pessoa dos sócios e da sociedade. Na apelação cível de São Paulo n. 90.636, entre apelantes Antônio dos Santos Morais e outros e apelada Adail S/A, desastradamente se desconsiderou a distinção entre a pessoa dos sócios e a personalidade jurídica, a pretexto de que essa limitação diz respeito às operações de caráter comercial e a espécie era de caráter civil. Vejamos a ementa, que é elucidativa: "Ocorrendo incêndio do prédio alugado a uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não podem os sócios invocar a limitação da sua responsabilidade até o limite do capital. Tal limitação diz respeito às operações de caráter comercial".

Sustentou o acórdão que não provara a locatária, sociedade comercial, que o incêndio que ocorrera em prédio que se instalara não resultou de caso fortuito, e que não haviam tomado providência de segurar o armazém sinistrado contra fogo, embora nêle depositassem material fàcilmente inflamável. E conclui o fundamento do acórdão: "Em tais condições, a responsabilidade dos réus era inafastável. A pretendida limitação dos sócios à responsabilidade pelas dívidas até o limite do capital social não tem cabimento. Tal limitação diz

respeito às operações de caráter comercial e a dívida aqui cobrada resulta de culpa de natureza civil"...

Ora, houve desconsideração da pessoa jurídica da sociedade, penetrando o acórdão o seu véu, para fixar a responsabilidade dos sócios. Apenas o argumento não é válido, pois a limitação da responsabilidade da sociedade comercial não distingue entre as obrigações civis e as obrigações comerciais, para que se chegasse a tão condenável e injusta decisão.

Há, pois, necessidade de se atentar com muita agudeza para a gravidade da decisão que pretender desconsiderar a personalidade jurídica. Que nos sirva de exemplo, oportuno de edificante, a cautela dos juízes norte-americanos na aplicação da "disregard doctrine", tantas vêzes ressaltada em seus julgados, de que tem ela aplicação nos casos efetivamente excepcionais.

É preciso, para a invocação exata e adequada da doutrina, repetir a idéia preconcebida dos que estão imbuídos do fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insòlitamente à pessoa humana no desfrute dos direitos incontestáveis da personalidade; mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagêro, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados, em cuja galeria sempre há se ser iluminada a imagem genial de Teixeira de Freitas, que, no século passado, precedendo a muitos, fixou em nosso direito a doutrina da personalidade jurídica.

Índice Alfabético-Remissivo

MATÉRIA CIVIL

A

ABUSO DE DIREITO E FRAUDE ATRAVÉS DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Artigo do Dr. Rubens Requião in *Memória do Direito Brasileiro* – **751**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ministério Público – Legitimidade *ad causam* – Cobrança, na vigência do Plano Real, de resíduo de correção monetária acumulada a cada período de 12 meses, além do reajuste da própria prestação em contratos de compra e venda de imóvel – Admissibilidade, pois caracterizado o interesse individual homogêneo dos consumidores – Inteligência dos arts. 81 e 82 da Lei 8.078/90 (STJ) – **163**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Contrato de compra e venda – Purgação da mora – Admissibilidade – Inteligência do art. 890 do CPC – Impossibilidade ao comprador da alternativa prevista no § 2.º do art. 54 do CDC – Inócua a cláusula que prevê a resolução automática, em face da mora do devedor (TJCE) – **313**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Inadmissibilidade – Incontroversa a obrigação de prestar as contas – Autora que objetiva a cobrança de valor certo, atestado por perícia judicial contábil (TJPR) – **349**

- Inadmissibilidade – Novação – Ocorrência – Instrumento particular de confissão de dívida que proveniente do saldo de composições das operações e débitos de conta corrente – Nova obrigação com um valor certo, outro condicionamento e prazo – Extinção das obrigações anteriores, impossibilitando discussões a respeito (TJMT) – **337**
- Legitimidade – Correntista titular – Admissibilidade – Pedido junto à instituição bancária, pois há discordância dos valores nos extratos bancários – Apresentação de contas de forma analítica é admissível, quando se quer além dos extratos periódicos – Esclarecimentos pormenorizados sobre os valores e os encargos lançados, a fim se verificar o débito e crédito (TJGO) – **323**
- Mandato – Advogado – Prestação de contas – Quitação dada pelo mandante ao mandatário que não obsta a que se exija do último as contas – Inteligência dos arts. 1.301 do CC; 34, XXI, da Lei 8.906/94 e 917 do CPC (2.º TACivSP) – **272**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Resolução criada por Tribunal de